

Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 004/2020 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga/MG

Processo nº 031/2020

Pregão eletrônico nº 004/2020

A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.664.453/0001-00, estabelecida na Rua 250, Número 662, Quadra 34, Lote 72, Setor Coimbra, CEP: 74.535-350, vem, por meio de seu representante legal (procuração e contrato social em anexo-**doc. 01**), apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2020**, o que faz tempestivamente, conforme razões de fato e de direito que serão apresentadas adiante.

1. DOS FATOS

Ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, publicou o edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2020** visando a formação de registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material médico hospitalar (EPIs), de acordo com as especificações do Anexo I do edital.

Todavia, ao consultar o Descritivo de Produtos notou-se que a especificação para o **item 05 e 6** (máscara tripla descartável **COR BRANCA** e máscara N95 **COR BRANCA**), **restringe a competitividade do certame pois apresenta descrição extremamente detalhada.**

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

2.1. Das razões para alteração do descritivo do item 05 e 6 – restrição a competitividade.

O Descritivo do Produto, Anexo I – Especificações do Edital, no **item 05 e 6**, traz descrição que restringe a competitividade, isto porque exige que o produto máscara tripla descartável e máscara N95 para proteção respiratória seja **na**

cor branca.

Ocorre que, existe no mercado o produto do descritivo (máscara tripla descartável e máscara N95), com as mesmas especificações e eficiência, porém, em outras cores. Vejamos:



Mascara Descartavel Tripla Pr...



Máscara Descartável Tripla Co...



Mascara Descartavel Tripla co...



Ao exigir no Edital que a máscara seja apenas na cor BRANCA, além de restringir a competitividade e impedir a obtenção da proposta mais vantajosa, contraria o princípio da legalidade.

Ora, existindo no mercado o mesmo produto em variadas cores que são usadas para o mesmo fim, e oferecem a mesma proteção, **NÃO É RAZOÁVEL QUE O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIJA APENAS A COR BRANCA**, pois apenas restringe a competitividade e direciona o certame, não existindo respaldo que justifique a restrição a competitividade.

No mais, sabe-se que não é o Termo de Referência que deve reproduzir fielmente a especificação de determinado produto/marca.

Pelo contrário, são os produtos disponíveis no mercado que por sua vez devem atender a descrição do objeto a ser licitado.

Conforme disposto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e, no caput do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993 a licitação destina-se a **garantir a observância dos princípios constitucionais** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade.

Ademais, é vedado aos agentes públicos, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções, conforme prevê o § 1º do art. 3º do referida Lei.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(O original não ostenta os grifos)**

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (O original não ostenta os grifos)

Desta forma, a especificação do edital no que tange o item 05 e 6 da do Anexo 1 do referido edital deve ser retificada para que seja excluída a exigência de que a máscara seja na cor BRANCA, permitindo que sejam ofertados também produtos em outras cores, contemplando os princípios aplicáveis a licitação, em especial os princípios da legalidade e moralidade.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja recebida e acolhida a presente Impugnação para:

Excluir a exigência da máscara tripla descartável na cor BRANCA, para o item 05 e 6 do anexo I do edital;

Nestes termos, pede deferimento!

Goiânia, 01 de julho de 2020.



A7 Distribuidora de Medicamentos Eireli
ISABEL CRISTINA ROSA MONTEIRO
Representante Legal
RG: 3107527 SSP-GO
CPF: 613.179.501-00